



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

01/26
Vespertino

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares

CAPÍTULO II – Do Provimento dos Cargos

CAPÍTULO III – Da Movimentação do Pessoal e do Provimento dos Cargos

Seção I -- Da Nomeação

Seção II – Da Promoção

Seção III – Da Substituição

Seção IV – Das Outras Formas de Provimento

CAPÍTULO IV – Da Remuneração

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Da Progressão Horizontal

Seção III – Da Função de Confiança e da Função Gratificada

Seção IV – Das Outras Vantagens Pecuniárias

CAPÍTULO V – Do Estímulo à Qualificação e do Reconhecimento do Mérito Funcional

CAPÍTULO VI – Do Regime Jurídico e do Quadro de Pessoal

CAPÍTULO VII – Da Contratação por Tempo Determinado

CAPÍTULO VIII – Disposições Finais e Transitórias

ANEXO I – Classes de Cargos de Provimento em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração

ANEXO II – Classes de Cargos de Provimento Efetivo

ANEXO III – A: Funções de Confiança

ANEXO III – B: Funções Gratificadas

ANEXO IV – Descrição das Classes de Cargos de Provimento em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração

ANEXO VI – Descrição das Classes de Cargos de Provimento Efetivo

ANEXO VII – Salário Base dos Cargos de Provimento Efetivo e Salário Base dos Cargos de Provimento Comissão

RECEBEMOS

PATROCÍNIO DO MURIAÉ 29/08/2023

Vespertino

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO DO MURIAÉ-MG
PROTOCOLO

Nº 079/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 970/2023

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, o estímulo à qualificação profissional e contribuição ao desenvolvimento das funções do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências”.

A Comissão de Legislação da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, faz saber a redação final do Projeto de Lei nº 011/2023, e eu, Paulo Aziz Daher, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, estabelece o quadro de pessoal, a respectiva tabela de vencimentos e os mecanismos de estímulo à qualificação profissional do servidor e à sua contribuição ao desenvolvimento das funções do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único A administração dos recursos humanos da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé será executada em obediência a esta Lei e demais normas aplicáveis, especialmente a Lei Orgânica do Município, guiando-se, ainda, pelos princípios da eficiência, impessoalidade e moralidade, bem como, pelo reconhecimento e valorização do mérito funcional.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, assim como, o ocupante de função pública da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé;

II - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais permanentes que se cometem a um



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



servidor, criado por Lei, em número certo, com nomenclatura própria, jornada de trabalho específica e remuneração pelo Erário Municipal, que serão providos em caráter efetivo ou em comissão, com vínculo laboral regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Patrocínio do Muriaé e por esta Lei;

III - função pública, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ou contratado temporário, para a execução de serviços eventuais;

IV - Função de confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, para desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento;

V- função gratificada, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, sem prejuízo do exercício das funções de seu cargo original;

VI - classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e grau de responsabilidades comuns;

VII - efetivo exercício, o período do trabalho do servidor exercendo as funções de cargo do Quadro Permanente de Pessoal;

VIII - Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, o conjunto de cargos de provimento efetivo; os cargos de provimento em comissão e as funções públicas;

IX - Quadro Suplementar, aquele composto por ocupantes de funções públicas de natureza específica e temporária, cujas contratações se darão na forma desta Lei, tendo como limite o número de cargos previstos no quadro de cargos de provimento efetivo.

Art. 3º. O Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal é composto pelas classes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão; pelas funções de confiança para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento; e pelas funções gratificadas, cujas atribuições não justificam a criação de cargos específicos.

§ 1º As classes de cargos de provimento em comissão são as constantes do Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º As classes de cargos de provimento efetivo são as constantes do Anexo II.

§ 3º As funções de confiança são as constantes do Anexo III-A.

§ 4º As funções gratificadas são as constantes do Anexo III-B.

§ 5º O quadro de cargos de provimento efetivo deverá corresponder a no mínimo 80% (oitenta por cento) da totalidade dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal, excluídos os cargos de assessoramento direto aos Vereadores, limitado a cinco assessores.

CAPÍTULO II
Do Provimento dos Cargos

Art. 4º O provimento de cargo será realizado em caráter efetivo ou em comissão e far-se-á mediante ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º Os cargos no Serviço Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e o ingresso dar-se-á no vencimento base de classe inicial de carreira, dependendo de prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos.

§ 1º. Os cargos da Classe II da carreira somente serão acessíveis aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Classe I, mediante Promoção, observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º. O cargo de Classe I, do qual se originou o servidor promovido, não poderá ser provido enquanto o de Classe II permanecer ocupado.

Art. 6º O concurso público destinado a apurar a capacitação para o exercício de cargo público será desenvolvido em etapas objetivas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo uma ou mais de uma etapa, conforme edital.

§ 1º O concurso público poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.

§ 2º Do edital que tratar da realização de Concurso Público, deverá constar percentual ou número de vagas destinadas a pessoas portadoras de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

05/26
Boquadele

deficiência, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desde que atendidas às exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional estabelecidas na descrição de cargos.

§ 3º Os concursos públicos serão realizados pelo órgão responsável pela administração de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé ou por instituição especializada, mediante convênio ou contrato precedido de processo licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Art. 7º O servidor público, nomeado em virtude de concurso público e submetido ao estágio probatório, adquire estabilidade após completar três anos de efetivo exercício.

Art. 8º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei, assegurada ampla defesa.

Art. 9º Os cargos de provimento em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, as funções de confiança e as funções gratificadas, podem ser de recrutamento amplo ou limitado, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos na legislação.

§ 1º. As funções de confiança e as funções gratificadas poderão ser exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé.

CAPÍTULO III

Da Movimentação do Pessoal e do Provimento dos Cargos

Art. 10 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou ex-officio, de uma para outra unidade administrativa da Câmara, onde exista necessidade de pessoal, mediante ato do Presidente da Câmara.

Art. 11 Os cargos serão providos, observadas as disposições do Estatuto do Servidor Público Municipal, por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - substituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - reintegração;

V - reversão;

VI - readaptação.

SEÇÃO I
Da Nomeação

Art. 12 Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art. 13 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo de Classe I, acessível através de regular aprovação em concurso público;

II - em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 As funções de confiança e as funções gratificadas serão exercidas por ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, mediante designação através de portaria do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 15 Só poderá ser nomeado para ocupar cargo em caráter efetivo, quem satisfizeros seguintes requisitos:

I - ter sido aprovado em concurso público;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade na data da posse;

III - comprovar quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, comprovadas por laudo expedido por órgão competente;

V - estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

VI - não ter sido demitido de outro cargo público municipal, estadual ou federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



VII - possuir a escolaridade e a habilitação legal exigida para o cargo.

Art. 16 Quando da nomeação em virtude de aprovação em concurso público, o candidato terá direito à reclassificação no último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser novamente convocado, dentro do período de validade do concurso, se houver vaga.

§ 1º Se mais de um candidato solicitar a reclassificação, a mesma respeitará a ordem de classificação inicial do candidato.

§ 2º O direito previsto no *caput* deste artigo poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.

SEÇÃO II
Da Promoção

Art. 17 Promoção é a passagem do servidor para cargo vago, de classe imediatamente superior, dentro da mesma série-de-classes estabelecida no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) para todos os níveis.

Art. 18 Para concorrer à promoção, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo da classe imediatamente inferior;

II - encontrar-se, no mínimo, com 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de exercício na classe I do cargo, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de 05 (cinco) dias no período, admitidas as licenças e concessões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Patrocínio do Muriaé;

III - não ter sofrido punição disciplinar nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem à promoção;

IV - haver obtido, durante o período aquisitivo a que se refere o inciso II deste artigo, no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



cada uma das avaliações de desempenho a que for submetido, a serem apurados em "Boletim de Avaliação", na forma desta Lei.

Art. 19 A promoção será concedida por mérito e desde que existam cargos disponíveis.

§ 1º Serão consideradas vagas disponíveis, para efeito de promoção, a cada período de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, aquelas resultantes da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o número de cargos dimensionados no Anexo II, até o limite de 100% (cem por cento) dos cargos vagos.

§ 2º. Havendo número de servidores em condições de receber a promoção, superior ao de vagas disponíveis, serão adotados sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes critérios:

- I - melhor média em suas avaliações de desempenho;
- II - maior tempo de serviço na classe;
- III - maior tempo de serviço na Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - maior tempo de serviço público em geral;
- VI - maior grau de escolaridade;
- VII - o mais idoso.

SEÇÃO III
Da Substituição

Art. 20 Substituição é o provimento e exercício temporário de cargo em comissão ou função gratificada por servidor do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo único. O servidor substituto assumirá cumulativamente as suas funções originais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 21. A substituição de que trata o artigo anterior depende de requisição expressa do Diretor da Secretaria correspondente.

§ 1º. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou à gratificação de função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º. Ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão, em substituição ao titular, fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

SEÇÃO IV
Das Outras Formas de Provimento

Art. 22. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por força de decisão judicial ou administrativa, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 1º. O servidor reintegrado será submetido a exame médico, e quando definitivamente julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou aposentado.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo.

Art. 23. Reversão é o reingresso do aposentado por invalidez ao serviço, após verificação, por junta médica especial, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º. O servidor que retornar à atividade por reversão, terá direito à contagem de tempo relativo ao período do afastamento para todos os fins, exceto para promoção.

§ 3º. Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 24. Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto emitir laudo médico circunstanciado.

CAPITULO IV
Da Remuneração

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 25. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º. O vencimento será estabelecido conforme sua correspondência com o cargo, observado o escalonamento em níveis e graus, ordenados em ordem crescente na Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo constante do Anexo VII desta Lei.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo VII.

Art. 26. Remuneração é o vencimento do cargo, correspondente ao seu grau e nível, acrescido das vantagens pecuniárias e adicionais permanentes ou temporários, estabelecidos nesta Lei, a que o servidor tem direito.

Art. 27. O valor atribuído a cada grau de vencimento será devido pela jornada de trabalho mensal de 30 (trinta) horas.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho para classes de servidores e órgãos municipais, respeitado o limite de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 28. O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

SEÇÃO II
Da Progressão Horizontal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 29. Progressão Horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao grau imediatamente superior àquele em que está posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe, por critério de merecimento.

Parágrafo único. A mudança de nível importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) para todos os níveis.

Art. 30. O servidor terá direito à progressão horizontal de 01 (um) grau, desde que satisfaça aos seguintes requisitos:

I - haver obtido, durante o período aquisitivo a que se refere o inciso seguinte, no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos em cada uma das avaliações de desempenho a que for submetido, a serem apurados em "Boletim de Avaliação", na forma desta Lei;

II - haver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo efetivo, período em que serão admitidos até 5 (cinco) faltas injustificadas;

III - possuir a escolaridade exigida para o seu cargo ou função;

IV - realizar, durante cada período aquisitivo, pelo menos dois cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com o seu cargo.

§ 1º O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação municipal.

§ 2º A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovido ou reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 4º Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão.

Art. 31 Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido pena disciplinar de suspensão no período aquisitivo de que trata o inciso II do art. 30 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



SEÇÃO III
Da Função de Confiança e da Função Gratificada

Art. 32 O servidor designado para as funções de confiança e para as funções gratificadas, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre este, conforme previsto nos Anexos III-A e III-B desta Lei.

Parágrafo único As gratificações de função somente serão devidas na proporção dos dias de efetivo exercício da mesma e enquanto durar a designação.

SEÇÃO IV
Das Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 33 O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - retribuição por serviço extraordinário, conforme art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal, exceto se ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - diárias para viagens, conforme estabelecido em Resolução da Câmara Municipal;

III - ajuda de custo, conforme estabelecido em Resolução;

IV - plano de saúde conforme estabelecido em Resolução;

V - salário-família, conforme a Lei Federal de regência;

VI - licença remunerada à gestante com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

VII - a servidora que adotar legalmente ou obtiver guarda e responsabilidade judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, e 07 (sete) dias consecutivos ao cônjuge. No caso de adoção legal ou guarda e responsabilidade judicial de criança com mais de 03 (três) anos de idade, o prazo de que trata o caput deste artigo será de 60 (sessenta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

13/26
copiada

VIII - licença paternidade, conforme estabelecido em Lei;

IX - adicional por trabalho noturno, conforme estabelecido em Lei;

X - adicional pela execução de atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XI - férias-prêmio de 45 (quarenta e cinco dias), conforme estabelecido em Lei;

XII - adicional de férias, conforme art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal;

XIII - gratificações:

a) de produtividade, como contrapartida pela execução das metas individuais ou coletivas mínimas definidas pela Mesa da Câmara Municipal, para setores específicos do Poder Legislativo, a ser regulamentada em Resolução;

b) pela participação em banca examinadora de concurso público, processo seletivo ou em Comissão Especial de Avaliação de Desempenho;

c) pelo exercício de funções de instrutor, em curso de treinamento feito pela Câmara Municipal;

d) pela elaboração de trabalho técnico, de especial interesse da Câmara Municipal e desde que realizado fora do horário de trabalho, na forma da Resolução;

e) natalina ou 13º salário, conforme estabelecido em Lei;

d) pelo exercício de cargo de provimento em comissão por servidor que auferir, em seu cargo efetivo, vencimento superior ao do cargo de provimento em comissão: 20% (vinte por cento).

§ 1º A percepção das vantagens constantes do inciso XIII, alíneas "b", "c" e "d" deste artigo depende de autorização expressa da Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do superior da respectiva área de lotação do servidor.

§ 3º As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 34 O servidor público efetivo ou nomeado para cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Patrocínio do Muriaé, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, fará jus à percepção de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos básicos, a título de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão fica vedado o uso de tempo de serviço prestado anteriormente em qualquer outro órgão, para fins de recebimento de adicional por tempo de serviço.

Art. 35 O exercício de trabalho em condições insalubres assegurará ao servidor a percepção do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), sobre o salário mínimo vigente no país, segundo se classifique a insalubridade em grau máximo, médio ou mínimo, respectivamente.

Parágrafo único O motorista que exercer atividade em motocicleta terá direito a adicional de 30% (trinta por cento) por periculosidade.

Art. 36 O servidor efetivo fará jus a um auxílio alimentação no valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) mensalmente, não sendo devido por ocasião do pagamento do 13º salário, ficando excluídos os servidores comissionados, os agentes políticos, inativos e pensionistas, os que estiverem afastado do cargo por qualquer natureza, os cedidos a outros órgãos e os que estiverem no exercício de cargos eletivos.

§ 1º O valor constante do caput deste artigo será pago de tickets alimentação ou similar e não integrará a remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 2º A contratação de empresa para promover o regular funcionamento dos tickets alimentação ou similar previstos no parágrafo anterior, será feita nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo será reajustado sempre na mesma data e sob o mesmo índice da recomposição salarial do servidor.

Art. 37 Ficam expressamente revogadas quaisquer outras vantagens pecuniárias previstas para os servidores do Poder Legislativo Municipal não previstas nesta Lei.



15/26
Usopadilhu

CAPÍTULO V

Do Estímulo à Qualificação e do Reconhecimento do Mérito Funcional

Art. 38 A avaliação de desempenho visa aferir o desempenho do servidor público no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu crescimento profissional na carreira.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata do servidor, ficando a cargo da chefia mediata a revisão da avaliação.

§ 2º A análise e aprovação das avaliações de desempenho deverão ser efetuados por uma Comissão Especial de Avaliação de desempenho, composta de 05 (cinco) membros, sendo no mínimo 02 (dois) servidores efetivos e 01 representante indicado pela entidade de classe do servidor avaliado.

§ 3º. Ao servidor, será conferido direito de recurso à Comissão, caso não concorde com o resultado da avaliação.

§ 4º. A Comissão prestará as informações necessárias e encaminhará o recurso ao Presidente da Câmara para deliberação.

Art. 39. Cabe ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos, orientar e criar mecanismos de acompanhamento de modo a preparar as chefias para o processo de avaliação de seus subordinados, sendo determinante para a efetivação da avaliação de desempenho a observação das seguintes características:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

IV - conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação.

Art. 40 Para a regulamentação do processo de avaliação de desempenho a Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar Projeto de Resolução específico no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, onde serão considerados os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

16/96
Usopadu

- I - assiduidade;
- II - dedicação e interesse pelo serviço;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - qualidade do trabalho;
- VI - iniciativa;
- VII - pontualidade;
- VIII - participação em cursos de habilitação profissional.

Art. 41 Poderá a Câmara Municipal instituir, por meio de Resolução, programa de capacitação profissional para seus servidores efetivos.

§ 1º O programa de capacitação profissional deverá estabelecer as condições para a participação dos servidores, os critérios para aferição dos resultados e a previsão de ressarcimento ao erário dos recursos públicos empregados na hipótese de o servidor abandonar o curso ou pedir exoneração durante a realização do treinamento ou em momento posterior ao seu término.

§ 2º A despesa decorrente do programa de capacitação profissional deverá estar prevista e será observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Será exigida a demonstração de pertinência da atividade desempenhada pelo servidor efetivo ao conteúdo do curso oferecido.

§ 4º A instituição promotora do curso ofertado será selecionada por meio de prévio processo licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988.

Art. 42 O servidor efetivo e comissionado fará jus a gratificação especial por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

- I - curso de doutorado com tese aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo efetivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

17/26
Wapadill

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 16% (dezesesseis por cento) do vencimento base do cargo efetivo;

III - curso de especialização *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 12% (doze por cento) do vencimento base do cargo efetivo;

IV - aos servidores ocupantes de cargo cujo nível de escolaridade exigido seja o 2º Grau ou inferior, por conclusão de curso superior relacionado à sua área de atuação, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 8% (oito por cento) do vencimento base do cargo efetivo;

V - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental (até 9ª série) ou inferior, por conclusão do 2º Grau: 4% (quatro por cento) do vencimento base do cargo efetivo.

§ 1º É vedada a acumulação das gratificações especiais de que trata o *caput* deste artigo, devendo ser concedida ao servidor somente a gratificação de maior percentual.

§ 2º Os títulos comprobatórios da escolaridade deverão ser apresentados pelos servidores ao órgão gestor de recursos humanos acompanhados do respectivo requerimento, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, o Presidente da Câmara, através de ato próprio, após análise dos títulos apresentados, deverá conceder a gratificação especial aos servidores que a eles fizerem jus, nos termos deste artigo.

§ 4º Os servidores que alcançar em posteriormente a escolaridade superior à exigida para o seu cargo efetivo deverão apresentar os títulos comprobatórios da escolaridade ao órgão gestor de recursos humanos acompanhados do respectivo requerimento para pleitearem a gratificação especial.

CAPÍTULO VI

Do Regime Jurídico e do Quadro de Pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 43. O regime jurídico geral do servidor público da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé é o instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Patrocínio do Muriaé, observadas as disposições desta Lei.

Art. 44. Será admitida, na prova de títulos do concurso público, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

Art. 45. O ingresso do servidor efetivo nas carreiras criadas por esta Lei dar-se-á por transformação dos cargos, observada a correlação dos cargos transformados constante do Anexo IV.

I - Sendo o vencimento atual, igual ou inferior ao estabelecido para o primeiro grau do nível da classe, deverá ser mantido o nível, e o grau será aquele correspondente ao inicial do respectivo nível da classe;

II - Sendo o vencimento atual, maior que o estabelecido para o primeiro grau do nível da classe, deverá ser mantido o nível, e o grau será aquele correspondente ou imediatamente superior ao vencimento atual, evitando-se qualquer rebaixamento sobre o vencimento.

CAPÍTULO VII

Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 46 Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses e somente até a realização de concurso público, limitadas à necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, quando não houverem concursados classificados em concurso público em vigor.

Parágrafo único O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo e o contratado não é equiparado ao servidor público para os fins dos direitos relativos à carreira, sendo vedada a contagem do tempo de contrato para fins de concessão de quaisquer adicionais.

Art. 47 As contratações por tempo determinado deverão ser objeto de autorização expressa da Mesa da Câmara Municipal, devendo constar obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - justificativa;
- II - prazo;
- III - função a ser desempenhada;
- IV - habilitação exigida para a função;
- V- remuneração;
- VI - dotação orçamentária.

Parágrafo único A remuneração não poderá ser superior aos valores da Classe I de cada cargo, conforme Tabela de Vencimentos do Anexo VII desta Lei.

Art. 48. Os contratados deverão ser selecionados obrigatoriamente através de processo seletivo público simplificado, segundo critérios objetivos fixados no respectivo edital de convocação, ao qual será dada ampla publicidade.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 49 É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança ou função gratificada.

Parágrafo único A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 50 A distribuição numérica dos cargos de provimento efetivo e das funções gratificadas de coordenadoria nos diversos órgãos do Poder Legislativo será feita através de portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 51 Os vencimentos dos ocupantes de cargos comissionados serão reajustados na mesma data, e pelos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores efetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

20/26
Vigência

Art. 52 Fica autorizado o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários para as dotações orçamentárias apropriadas, a fim de atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 53 O regime disciplinar dos servidores da Câmara Municipal passa a ser regulado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Patrocínio do Muriaé.

Art. 54 Ficam assegurados aos servidores efetivos da Câmara Municipal todos os direitos e vantagens adquiridos até a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 55 Após a homologação do concurso público de que trata esta Lei, a Presidência da Câmara Municipal efetuará a exoneração de todos os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão que não estejam correlacionados nesta Lei.

Art. 56 Fica estabelecido o prazo de até doze meses para realização do concurso público, podendo ser prorrogado mediante lei específica.

Art. 57 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 883/2019, ficando condicionado a validade da respectiva lei até a realização do concurso público.

Patrocínio do Muriaé/MG 28 de Agosto de 2023.

PAULO AZIZ
DAHER:906040916
72

Assinado de forma digital por
PAULO AZIZ
DAHER:90604091672
Dados: 2023.08.28 15:22:45
-03'00'

PAULO AZIZ DAHER

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I
CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E
EXONERAÇÃO

Cargos	Nº Vag	Símbolo
Diretor Geral	1	CCL 02
Diretor de Contabilidade e Patrimônio	1	CCL 01
Assessor Legislativo	3	CCL 03

ANEXO II
CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargos	Nº Vag	Símbolo
Auxiliar Administrativo	2	CEL 01
Auxiliar de Serviços Gerais	1	CEL 02

ANEXO III
A – FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	GRATIFICAÇÃO
COORDENADOR DE SERVIÇOS	Até 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo efetivo.
ATRIBUIÇÕES	
<p>Coordenar, planejar, programar e supervisionar unidades ou serviços submetidos à sua coordenação e organização administrativa.</p> <p>Promover o aperfeiçoamento dos serviços de sua unidade, orientando os servidores na execução dos serviços, distribuindo a carga de trabalho equitativamente, determinando prioridades, observando a qualidade e execução dos serviços, para assegurar-se dos resultados, colaborando na execução dos serviços e desenvolvendo atividades junto à turma pela qual é responsável.</p> <p>Fiscalizar a execução dos serviços, anotando os dados necessários, em formulário próprio, e apresentar relatório das atividades de sua unidade ou dos serviços sob sua coordenação.</p> <p>Supervisionar os servidores na execução do trabalho, esclarecendo dúvidas, fazendo as correções necessárias, para possibilitar um acompanhamento adequado dos serviços.</p> <p>Controlar o consumo ou o uso de materiais e demais elementos de trabalho, atendendo às solicitações e garantindo a continuidade dos serviços operacionais.</p> <p>Controlar a frequência, assiduidade e cumprimento de horários dos servidores sob sua coordenação.</p> <p>Controlar o cumprimento dos prazos dos serviços sob sua coordenação e supervisão.</p> <p>Informar e explicar aos servidores as normas de segurança, higiene ou outras estabelecidas pela Câmara Municipal ou outro órgão, para propiciar condições de segurança e incentivo aos trabalhadores.</p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

22/26
Propadi

Zelar pelos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho.
Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

ANEXO III
B – FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
Agente de Contratações e outras funções da Lei Federal nº 14.133/2021	Em até 10% do vencimento do vencimento do cargo.
ATRIBUIÇÕES	
Preparar editais de licitação, atendendo à legislação federal pertinente ao assunto. Preparar ementas de editais para fins de publicação e determinar suas publicações. Abrir envelopes com as propostas dos licitantes, que devem atender às formalidades legais. Preparar atas circunstanciadas das reuniões e sessões decorrentes dos trabalhos. Julgar as propostas de acordo com os critérios previstos em edital e manifestar, na sua esfera de competência, sobre os recursos apresentados. Dar ciência aos demais licitantes dos recursos interpostos, abrindo o processo para vistas por parte dos interessados. Preparar o processo para homologação da autoridade competente. Observar fielmente as disposições da legislação pertinente às licitações e contratos. Zelar pelos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho. Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.	

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DAS CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

CARGO
DIRETOR GERAL
ATRIBUIÇÕES
Participar das atividades de planejamento global da gestão do Legislativo Municipal; Despachar com o Presidente, Vereadores e outras autoridades; Representar ou acompanhar o Presidente em atividades a que for convocado; Planejar, em conjunto com a equipe de trabalho, as ações específicas do Legislativo Municipal, de conformidade com os objetivos gerais estabelecidos; Implantar métodos que alcancem a eficiência e a eficácia nos trabalhos da Câmara; Promover a integração das unidades e servidores subordinados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

23/26
Gosadi

Atuar em observância permanente aos princípios legais que regem a Administração Pública;
Estabelecer contatos com órgãos das outras esferas de governo visando o estabelecimento de parcerias;
Acompanhar e orientar todas as atividades desenvolvidas pelas unidades da Câmara, avaliando-as junto com os executores e propondo alterações necessárias;
Promover a descentralização e a democratização das decisões internas da Câmara;
Acompanhar o desempenho dos servidores, estimulando-os ao aperfeiçoamento;
Acompanhar, juntamente com os setores competentes, os processos de compra e contratação de serviços e sua execução;
Manter, sob permanente organização os dados da execução financeira e patrimonial para efeito de prestação de contas.
Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do Presidente da Câmara ou do superior imediato.
Carga horário: 30 horas

QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS

Curso Superior Completo

CARGO

DIRETOR DE CONTABILIDADE E PATRIMONIO

ATRIBUIÇÕES

Lidera/coordenar a equipe de servidores vinculados ao setor contábil;
Revisar atribuições e processos relativos ao setor;
Revisar prestações de contas, relatórios de gestão e relatórios resumidos de execução orçamentária;
Revisar escrituração, balancetes e demonstrações contábeis;
Reunir informações para decisões em matérias de contabilidade;
Revisar planos de contas e preparar normas de trabalho de contabilidade;
Orientar a escrituração de livros contábeis;
Supervisionar a elaboração de relatórios informativos sobre a situação financeira e patrimonial;
Executar tarefas afins;
Coordenação da execução das tarefas de escrituração e lançamento dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os controles necessários no conjunto da organização contábil da Câmara Municipal;
Coordenação do levantamento de balancetes, balanços, demonstrações contábeis, correção de escrituração, exames de fluxo de caixa e organização de relatórios da folha de pagamento entre outras tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

24/26
Utopia

Carga horário: 10 horas
QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS
Curso Superior completo em Ciências Contábeis e habilitação legal para o exercício da profissão

CARGO
ASSESSOR LEGISLATIVO
ATRIBUIÇÕES
Assessorar os trabalhos das comissões permanentes e temporárias e aos vereadores na elaboração dos pareceres e outras manifestações; Organizar e assessorar as reuniões ordinárias e extraordinárias, solenes, formais e informais; Prestar assessoria e assistência no processo legislativo em geral, compreendendo o encaminhamento e tramitação de indicações, requerimentos, projetos de lei e outros atos do processo legislativo; Supervisionar, coordenar e orientar as atividades dos auxiliares e oficiais administrativos alocados no processo legislativo; Assessorar aos parlamentares no processo legislativo, emitindo opiniões e pareceres relativamente às matérias em tramitação; Elaborar correspondências oficiais da Câmara; Assessorar o Diretor da Secretaria Técnica e Legislativa relativamente ao processo legislativo; Assessorar o Diretor da Secretaria Técnica e Legislativa relativamente ao processo legislativo; Assessorar a Mesa Diretora na condução dos trabalhos legislativos Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior; Prestar informações ao público em geral e à imprensa sobre as matérias em tramitação; Zelar pelos equipamentos e instrumentos de trabalho e observar normas de higiene e segurança do trabalho; Assessorar os trabalhos das comissões permanentes e temporárias e aos vereadores na elaboração dos pareceres e outras manifestações; Organizar e assessorar as reuniões ordinárias e extraordinárias, solenes, formais e informais; Prestar assessoria e assistência no processo legislativo em geral, compreendendo o encaminhamento e tramitação de indicações, requerimentos, projetos de lei e outros atos do processo legislativo; Supervisionar, coordenar e orientar as atividades dos auxiliares e oficiais administrativos alocados no processo legislativo; Assessorar aos parlamentares no processo legislativo, emitindo opiniões e pareceres relativamente às matérias em tramitação; Elaborar correspondências oficiais da Câmara; Assessorar o Diretor da Secretaria Técnica e Legislativa relativamente ao processo legislativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

25/26
Vespertino

Assessorar a Mesa Diretora na condução dos trabalhos legislativos Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior; Prestar informações ao público em geral e à imprensa sobre as matérias em tramitação; Zelar pelos equipamentos e instrumentos de trabalho e observar normas de higiene e segurança do trabalho. Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior. Carga horário: 40 horas
QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS
Ensino Médio Completo

ANEXO V
DESCRIÇÃO DAS CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ATRIBUIÇÕES
Auxiliar na execução das rotinas administrativas, financeiras e operacionais e auxiliar no desempenho das mesmas; Controle, organização e localização de arquivos físicos e digitalizados; Receber e remeter correspondências e documentos, controlar as contas a pagar, preparar e encaminhar documentos, tirar cópias, enviar documentos para outros departamentos, esclarecer dúvidas, elaborar e apresentar relatórios diversos e sempre manter organizados os arquivos; Auxiliar no controle e gestão de patrimônio físico e documentação, demonstrando zelo e conservação do material da Câmara; Auxiliar, sob requisição do departamento competente, em assuntos relativos a prestações de contas exigidas; Executar outras atividades correlatas às acima descritas e a critério do Presidente da Câmara e do superior imediato. Carga horário: 40 horas
QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS
Ensino Médio Completo
Auxiliar Administrativo Classe II: mínimo de 1.095 (mil e noventa e cinco) de exercício na classe I do cargo e obter conceito favorável em avaliação de desempenho.
UNIDADE(S) DE ATUAÇÃO
Diversos órgãos do Poder Legislativo Municipal

CARGO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ATRIBUIÇÕES
Preparar e servir o café e o lanche aos Vereadores e servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

26/26
Bopadi

Servir café e água aos visitantes, quando solicitado;
Manter as instalações da Câmara Municipal de forma higiênica e em boas condições de uso;
Zelar pelo cumprimento do Regulamento Interno, evitando o uso indevido das instalações e levando à Administração os problemas surgidos, para possibilitar a manutenção da ordem e promover o zelo pelas instalações desta Câmara;
Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do Presidente da Câmara ou do superior imediato.
Carga horária: 40 horas

QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS

Ensino Fundamental Completo

Auxiliar de Serviços Gerais Classe II: mínimo de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de exercício na classe I do cargo e obter conceito favorável em avaliação de desempenho.

UNIDADE(S) DE ATUAÇÃO

Diversos órgãos do Poder Legislativo Municipal

ANEXO VI

SALÁRIO BASE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Símbolo	Classe	Valor em R\$
CEL 01	Classe I	2.300,00
	Classe II	2.550,00
CEL 02	Classe I	1.320,00
	Classe II	1.450,00

SALÁRIO BASE DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSÃO

Símbolo do Cargo	Valor em R\$
CCL 01	3.500,00
CCL 02	3.000,00
CCL 03	1.900,00